

Processo C-231/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de março de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) [Tribunal Superior (Secção Tributária e de Chancelaria), Reino Unido]

Data da decisão de reenvio:

15 de março de 2019

Recorrente:

Blackrock Investment Management (UK) Limited

Recorridos:

Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

NO UPPER TRIBUNAL

[Omissis]

(TAX AND CHANCERY CHAMBER)

[TRIBUNAL SUPERIOR (SECÇÃO TRIBUTÁRIA E DE CHANCELARIA)]

EM RECURSO DO ACÓRDÃO DO FIRST-TIER TRIBUNAL

(TAX CHAMBER)

[TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SECÇÃO TRIBUTÁRIA)]

[Omissis]

ENTRE

BLACKROCK INVESTMENT MANAGEMENT (UK) LIMITED

Recorrente

- e -

**THE COMMISSIONERS FOR HER MAJESTY'S REVENUE AND
CUSTOMS**

Recorridos

DESPACHO

[Omissis]

DISPÕE-SE QUE:

1. A questão formulada em anexo ao presente pedido será imediatamente submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão prejudicial em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. A este respeito suspende-se a instância até decisão do Tribunal de Justiça sobre a questão submetida ou até ser proferido novo despacho.

ANEXO

**PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

A. INTRODUÇÃO

1. No e com o presente pedido, o Upper Tribunal (Tax and Chancery Chamber) [Tribunal Superior (Secção Tributária e da Chancelaria), Reino Unido] (a seguir «**Tribunal**») submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «**TJUE**») uma questão respeitante à aplicação do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1) (a seguir «**Diretiva IVA**»). O artigo 135.º, n.º 1, alínea g), isenta do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «**IVA**») os serviços de gestão de fundos comuns de investimento (a seguir «**FCIs**») («**Isenção da Gestão de Fundos**»).
2. A recorrente (a seguir «**BlackRock**») é o membro representativo de um agrupamento para efeitos de IVA de que fazem parte várias empresas que exercem a sua atividade como gestores de fundos. Os recorridos são os Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs (a seguir «**Commissioners**»), a autoridade tributária nacional responsável pela cobrança do IVA no Reino Unido.
3. À BlackRock são fornecidas prestações de serviços pela BlackRock Financial Management Inc. (a seguir «**BFMI**»), uma empresa norte-americana do mesmo grupo comercial. A BlackRock recorre a estes serviços para gerir os FCIs e outros

fundos de investimento («**não-FCIs**»). É facto assente que se trata de uma única prestação de serviços fornecida pela BFMI e à BlackRock.

4. A questão geral que se coloca ao órgão jurisdicional de reenvio é se, e em que medida, a BlackRock deve liquidar o IVA aplicando o mecanismo de autoliquidação à prestação desses serviços. Esta questão depende da interpretação e aplicação da Isenção da Gestão de Fundos.
5. O Tribunal [e, em primeira instância, o First-tier Tribunal (Tribunal de Primeira Instância)] concluiu que os serviços de «gestão» foram prestados em conformidade com a aceção da expressão constante do artigo 135.º, n.º 1, alínea g) (a seguir «**Serviços de Gestão**»).
6. A questão submetida ao TJUE, adiante descrita detalhadamente na Secção G, consiste em saber se, para efeitos do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), a repartição da contrapartida paga pela BlackRock pelos Serviços de Gestão deve ser feita de forma a refletir em que *medida* se recorre a tais serviços para gerir os FCIs e os não-FCIs respetivamente. Caso a contraprestação seja repartida, os Serviços de Gestão ficam isentos, na medida em que sejam prestados para gerir os FCIs. Se, no entanto, tal repartição não for admissível, é necessária a orientação do TJUE quanto ao fundamento com base no qual se deve apurar, nas circunstâncias atuais, a possibilidade (ou impossibilidade) de beneficiar da Isenção da Gestão de Fundos.

B. CONTEXTO FACTUAL

7. Foram apurados os seguintes factos:
 - a. Dentro da BlackRock, os responsáveis pela gestão dos fundos são os gestores de carteiras. A gestão de investimentos segue um ciclo de análise, tomada de decisão, execução de transações e pós-negociação que conduz à liquidação e reconciliação das transações.
 - b. Os Serviços de Gestão são prestados através de uma plataforma de *software* conhecida como Aladdin, e compreendem uma combinação de *hardware*, *software* e intervenção humana.
 - c. As funções da Aladdin englobam todo o ciclo de investimento. Em termos gerais, a Aladdin fornece aos gestores de carteiras uma análise dos riscos e desempenhos e uma monitorização para auxiliar na tomada de decisões de investimento, assegura o controlo da conformidade regulamentar e permite aos gestores de carteiras implementarem as decisões comerciais.
 - d. A BlackRock gere uma ampla variedade de fundos, alguns dos quais qualificados como FCIs e outros como não-FCIs.

- e. A BlackRock recorre aos Serviços de Gestão para gerir tanto os FCIs como os não-FCIs.
- f. A maior parte dos fundos atualmente geridos pela BlackRock através dos Serviços de Gestão é não-FCIs, tanto em termos de número de fundos como do valor dos ativos sob gestão.
- g. Os Serviços de Gestão também são prestados pela BFMI a terceiros que exercem funções de gestores de fundos, alguns dos quais gerem principalmente FCIs.

C. DIREITO APLICÁVEL DA UNIÃO

8. O artigo 131.º da Diretiva IVA prevê:

«As isenções previstas nos Capítulos 2 a 9 aplicam-se sem prejuízo de outras disposições comunitárias e nas condições fixadas pelos Estados-Membros a fim de assegurar a aplicação correta e simples das referidas isenções e de evitar qualquer possível fraude, evasão ou abuso.»

9. O artigo 135.º, n.º 1, da Diretiva IVA dispõe, na parte relevante:

«1. Os Estados-Membros isentam as seguintes operações:

[...]

g) A gestão de fundos comuns de investimento, tal como definidos pelos Estados-Membros [...]»

D. DIREITO NACIONAL APLICÁVEL

10. O artigo 31.º do Value Added Tax Act 1994 [Lei de 1994 relativa ao imposto sobre o valor acrescentado) (a seguir «LIVA»)] dispõe no seu n.º 1, na parte relevante:

«1) [c]onsideram-se isentas as entregas de bens ou as prestações de serviços que correspondam à descrição que atualmente figura no anexo 9 [...]»

11. O Anexo 9 LIVA inclui, no ponto 9 do grupo 5, «a gestão de» uma lista de determinadas entidades de investimento e tipos de fundos. Tais entidades e tipos de fundos são considerados «fundos comuns de investimento» no Reino Unido.

E. A POSIÇÃO DAS PARTES

1) A posição da BlackRock é a seguinte:

12. Para que a repartição seja possível, esta depende da interpretação correta do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA.
13. Resulta de jurisprudência assente que as isenções previstas na Diretiva IVA devem ser objeto de interpretação estrita, mas não de maneira a privá-las dos seus efeitos pretendidos: processo C-91/12, Skatteverket/PFC Clinic AB, EU:C:2013:198, n.º 23.
14. Ao interpretar o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), a disposição em causa deve ser interpretada *«tendo especialmente em conta a ratio legis da isenção que prevê»*: processo C-169/04, Abbey National pic/Customs & Excise Commissioners, EU:C:2006:289, n.º 59 (a seguir **«Acórdão Abbey National»**).
15. O TJUE já forneceu orientações pormenorizadas sobre a finalidade da Isenção da Gestão de Fundos:
 - a. Os FCIs são regimes de investimento coletivo adequados ao investimento por pequenos investidores. A Isenção da Gestão de Fundos tem como finalidade facilitar o investimento aos pequenos investidores e assegurar a neutralidade fiscal do sistema de IVA em relação ao investimento direto em títulos e ao que é feito por intermédio de organismos de investimento coletivo: Acórdão Abbey National no n.º 62.
 - b. Resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da Isenção da Gestão de Fundos: Acórdão Abbey National no n.º 68 e processo C-275/11, GfBk Gesellschaft für Börsenkommunikation mbH/Finanzamt Bayreuth, EU:C:2013:141, no n.º 31.
 - c. A Isenção da Gestão de Fundos é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço: Acórdão Abbey National no n.º 66.
16. É apenas através da repartição que a finalidade da Isenção da Gestão de Fundos pode ser alcançada.
17. Não havendo lugar a repartição, a finalidade da isenção torna-se inviável pelas seguintes razões:
 - a. A possibilidade de beneficiar de uma isenção é arbitrária, determinada de acordo com a combinação de fundos geridos pelo destinatário dos serviços. Os Serviços de Gestão não beneficiam de isenção, simplesmente porque os

- destinatários desses serviços são organizados para gerir tanto FCIs como não-FCIs, apesar de o TJUE ter expressamente reconhecido que a estrutura da organização não deveria ter este efeito (v., n.º 15, alínea b), *supra*).
- b. A limitação dos efeitos da isenção é feita por referência ao destinatário dos serviços, em vez de uma tal restrição assentar no critério da afetação dos referidos serviços. Tal situação dá azo a distorções da concorrência. Mais uma vez, o TJUE rejeitou expressamente as tentativas de restringir desta forma a isenção (v., n.º 15, alínea c), *supra*).
 - c. Os efeitos serão imprevisíveis para outros gestores de fundos e investidores. Por exemplo, uma única prestação de serviços pode alterar repetidamente o seu estado de isenta para sujeita à taxa normal (e vice-versa), consoante a flutuação do volume e do valor dos FCIs e dos não-FCIs geridos pelo destinatário desses serviços. Além disso, existe a possibilidade de os gestores de fundos manipularem a sua estrutura empresarial e organizacional para que os não-FCIs possam beneficiar da isenção, ao gerir alguns não-FCIs através da mesma entidade que os FCIs.
18. Além disso, uma repartição que assente na afetação não é um conceito inovador no âmbito da Diretiva IVA. Com efeito, o TJUE já reconheceu que a repartição pode ser exigida para efeitos da aplicação da isenção para os mecanismos de partilha de custos prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea f): processo C-274/15, CE/Grão-Ducado do Luxemburgo, EU:C:2017:333 (a seguir «Acórdão **Luxemburgo**»).
 19. A isenção para os mecanismos de partilha de custos prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), depende do facto de os serviços prestados por um agrupamento autónomo de pessoas (a seguir «AAP») aos seus membros serem «diretamente necessários» para o exercício de uma atividade por um membro, que não seja uma atividade económica, ou para operações por este último efetuadas que estejam isentas de IVA. Em circunstâncias em que um membro beneficia de uma prestação de serviços do AAP tanto para fins de uma atividade económica, como de uma atividade não-económica por ele exercida, ou para efetuar operações tributáveis e operações isentas (como, por exemplo, os custos associados a despesas gerais), o TJUE sugeriu que a contraprestação paga pelo membro ao AAP fosse repartida, sendo que a isenção aplicar-se-ia de forma a refletir em que medida os serviços prestados ao membro sejam «diretamente necessários» para a atividade não tributável que exerce: Acórdão Luxemburgo nos n.ºs 53 e 54.
 20. Finalmente, deve assinalar-se que não se trata de decompor e extrair um elemento de uma prestação composta e aplicar a esse elemento uma taxa diferente. É geralmente aceite que tal não refletiria a realidade comercial pondo, deste modo, em causa o bom funcionamento do sistema do IVA: C-463/16, Stadion Amsterdam/Staatssecretaris van Financien, EU:C:2018:22, n.º 22. No caso em apreço, a repartição reflete a realidade comercial e promove uma divisão de tarefas e de recursos comercialmente realista.

2) A posição dos Commissioners

21. Uma única prestação composta, afeta predominantemente à gestão tributável dos não-FCIs, não pode ser repartida. Pelo contrário, é tributável na totalidade.
22. A regra geral é que uma só taxa de imposto deve ser aplicada a uma só prestação composta. As únicas exceções a esta regra encontram-se nos casos em que existem competências claras na legislação da União para aplicar um tratamento diferente - v. processo C-251/05, Talacre Beach, que dizia respeito à taxa zero, e processo C-94/09, Comissão/França, que dizia respeito às condições em que um Estado-Membro podia aplicar uma taxa reduzida a determinadas atividades.
23. Permitir que haja uma repartição quando uma única prestação é utilizada para dois fins seria contrário à jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça. No processo C-463/16, Stadion Amsterdam, o Tribunal de Justiça confirmou recentemente que uma prestação única, composta por dois elementos distintos, deve ser tributada apenas à taxa de IVA aplicável a essa prestação única, determinada em função da sujeição ao IVA do elemento principal. Isto é válido mesmo quando um dos dois elementos estivesse sujeito a uma taxa reduzida de IVA caso fosse prestado separadamente.
24. Permitir que haja uma repartição quando uma única prestação é utilizada para dois fins também seria contrário ao objetivo da jurisprudência em matéria de prestações compostas. Dois elementos devem ser considerados como uma só prestação se for esse o caso no plano económico, caso contrário tal levaria à decomposição artificial dessa prestação. Não faz sentido considerar que se trata, economicamente, de uma única prestação, e, no entanto, dividir a contraprestação aplicando uma repartição. Correr-se-ia assim o risco de alterar a funcionalidade do sistema do IVA.
25. Além disso, permitir que haja uma repartição nas atuais circunstâncias daria origem a problemas de ordem prática. Se a repartição se baseasse nos ativos sob gestão dos fundos geridos pela BlackRock, então a sujeição da prestação a imposto variaria continuamente, consoante o valor dos fundos FCIs e não-FCIs que [a Blackrock] gere.
26. A análise da autoridade tributária do Reino Unido não é afetada pelo princípio da neutralidade fiscal, uma vez que este é um princípio de interpretação que não se pode sobrepor à regra geral da legislação em matéria de IVA segundo a qual uma prestação única tem um tratamento fiscal único. Com efeito, em todos os casos que envolvem uma única prestação composta, a aplicação do tratamento em matéria de IVA do elemento principal à prestação no seu todo conduz a um tratamento em matéria de IVA para o elemento acessório diferente do que seria aplicado se esse elemento tivesse sido fornecido separadamente. Mas esse é, no entanto, o efeito da doutrina no que diz respeito a uma única prestação composta – v. processo C-117/11, Purple Parking/Airparks.

27. A análise da autoridade tributária do Reino Unido também não é afetada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-274/15, Comissão/Luxemburgo. Tratava-se de um processo por incumprimento relativo à isenção dos agrupamentos de repartição de custos prevista no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), e não de um pedido de decisão prejudicial relativo aos factos do litígio no processo principal. O Tribunal de Justiça não afirma, de modo algum, nesse acórdão que se tratava de uma única prestação por um agrupamento de repartição de custos, nem sugere que a contrapartida dessa prestação única fosse repartida com base na sua afetação.

F. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE REENVIO

28. Constam dos **anexos 1 e 2** do presente pedido as respetivas decisões do órgão jurisdicional de reenvio (Upper Tribunal [Tribunal Superior]) de 20 de dezembro de 2018 e do First-Tier Tribunal (Tribunal de Primeira Instância) de 15 de agosto de 2017.
29. O órgão jurisdicional de reenvio observa que, embora se aplique o princípio geral segundo o qual uma única prestação composta deva ser tributada a uma taxa única, este princípio não é, por si só, determinante no presente caso. A questão principal que se coloca não é se podem ser aplicadas taxas diferentes para separar os elementos de uma única prestação composta. Em vez disso, o que está em causa é a própria interpretação do artigo 135.º, n.º 1, alínea g): ou seja, se o referido artigo deve ser interpretado no sentido de que exige que a repartição da contrapartida da prestação única seja feita com base na sua afetação.
30. No Acórdão Luxemburgo, o TJUE parece ter dado a entender que, ao aplicar o disposto no artigo 132.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA, poderá ser indicado repartir uma única prestação de serviços em elementos isentos e elementos tributáveis. Se a repartição baseada na afetação foi aceite pelo TJUE para determinar o âmbito de aplicação de uma isenção, deve-se determinar se essa repartição seria passível de ser aplicada a outras isenções, especialmente as que dependem da afetação que é dada a uma determinada prestação de serviços.
31. No entanto, o Acórdão Luxemburgo não fornece indicações claras neste caso. As opiniões expressas pelo TJUE sobre a repartição em relação à isenção de partilha de custos parecem basear-se em aspetos práticos e não em princípios ou objetivos.
32. Resumindo, o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que é possível sustentar que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), interpretado adequadamente, permite uma repartição da contrapartida de uma única prestação de serviços de gestão entre a afetação desses serviços à gestão de FCIs e à gestão de não-FCIs, respetivamente. Contudo, é igualmente discutível que tal repartição não possa ser aplicada e que a prestação única deve ser tributada de acordo com a sua utilização principal ou preponderante.

33. O órgão jurisdicional de reenvio considera que, em circunstâncias em que se recorre aos serviços para gerir tanto FCIs como não-FCIs, não é possível determinar com total confiança, nem isso configura um ato claro, qual a abordagem correta da interpretação do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), e que a resolução desta questão de interpretação é necessária para efeitos da decisão da causa principal.

G. QUESTÃO PREJUDICIAL

34. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao TJUE uma decisão prejudicial sobre a seguinte questão:

Numa correta interpretação do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, quando uma prestação única de serviços de gestão, na aceção do referido artigo, é feita por um terceiro que presta serviços a um gestor de fundos, destinando-se essa prestação à gestão, pelo gestor de fundos, tanto de fundos comuns de investimento (a seguir «FCIs») como de outros fundos que não são fundos comuns de investimento (a seguir «não-FCIs»):

(a) Deve a prestação única ser sujeita a uma taxa única de tributação? Em caso afirmativo, como deve ser determinada essa taxa única? ou

(b) Deve a contrapartida dessa prestação única ser repartida de acordo com a utilização dos serviços de gestão (por exemplo, por referência aos montantes dos fundos sob gestão nos FCIs e nos não-FCIs, respetivamente) de modo a tratar uma parte da prestação única como isenta e a outra parte como tributável?

[Omissis]

15 de março de 2019